

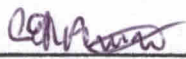
PODER LEGISLATIVO
AURÉLIO LIBERALINO DE MENEZES
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

PROJETO DE LEI Nº. 02 /2019.

Câmara Municipal de Farias Brito - CE
PROTOCOLO GERAL

Nº 11/2019

Recebido em: 06/02/2019


Ass. do(a) Servidor(a)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do protocolo ao paciente e a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Farias Brito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a entregar ao paciente o protocolo e a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Farias Brito- Ceará.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS e pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente e anexado no prontuário e acessível para tirar qualquer dúvidas.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;



PODER LEGISLATIVO
AURÉLIO LIBERALINO DE MENEZES
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS e pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.

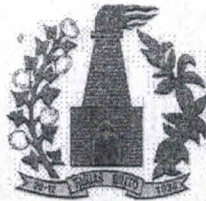
Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

§ 1º - A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.



PODER LEGISLATIVO
AURÉLIO LIBERALINO DE MENEZES
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem, e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.



PODER LEGISLATIVO
AURÉLIO LIBERALINO DE MENEZES
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2019. Às Comissões Competentes."

Flávio Jorge de Lima
Vereador - MDB